

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0742428-81.2023.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL

**AGRAVADO(S)** L&R SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e EVERARDO DE LUCENA TAVARES

**Relator** Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

**Acórdão N°** 1806089

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO OU VENCIMENTOS. ART. 833, IV DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. DIGNIDADE. COMPROMETIMENTO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. A regra geral da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, pode ser mitigada, admitindo, em casos excepcionais, a penhora sobre a remuneração do devedor para a satisfação de crédito de natureza alimentar e outros, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e da sua família.
2. É viável a penhora de percentual sobre o salário se demonstrado que a sua efetivação não viola a dignidade do devedor, além de possibilitar o resgate da dívida em prazo razoável.
3. Deu-se provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência da

Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Fevereiro de 2024

**Desembargador**  
Relator

**FABRÍCIO**

**FONTOURA**

**BEZERRA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL – DF/GO, contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que move em desfavor dos agravados EVERARDO DE LUCENA TAVARES e L&R SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, que indeferiu o pedido de penhora sobre vencimentos do devedor, ora primeiro agravado.

Aduz a agravante, em síntese, que buscou a satisfação da dívida através da localização de bens do devedor, que, no entanto, restou infrutífera, motivo pelo qual requisitou a penhora da remuneração recebida por este. Sustenta a necessidade de relativização da impenhorabilidade de parte da remuneração do servidor para satisfação do crédito não-alimentar, o que se verifica no caso concreto, tendo em vista que o devedor é militar do Exército.

Preparo efetuado.

Não houve pedido liminar.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora dos vencimentos do devedor, nos seguintes termos:

*“É incontroverso que os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC/15). Não se trata de regra absoluta, pois a legislação admite restrições quando o crédito perseguido for para o pagamento de pensão e de prestação alimentícia (art. 833, § 2º do CPC).*

*O caso em análise não se enquadra nessas exceções, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio da verba salarial do devedor.*

*Pelo exposto, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, por um ano, na forma do art. 921, III, do CPC, independentemente de intimação.”*

O artigo 833 do CPC estabelece os casos em que não se admite a penhora de bens e valores com fundamento na dignidade da pessoa humana, a fim de garantir ao executado a preservação de um patrimônio mínimo, do qual possa extrair a própria subsistência e de sua família.

Logo, os créditos oriundos de pensão e de salário somente podem ser penhorados em casos excepcionais, como na obrigação alimentar, como prevê o art. 833, § 2º, do CPC.

Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de mitigar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, desde que preservado o mínimo à subsistência digna do devedor e seus familiares.

Neste descortino, a Corte Especial do STJ protegeu a dignidade do devedor, bem como assegurou o interesse do credor, como se constata no acórdão a seguir transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.*

*1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*

*2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*

*3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

*4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o*

*comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

*5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*

*6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*

*7. Recurso não provido.” (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018 e EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)*

No caso em apreço, observa-se que o agravado é coronel reformado do Exército, percebendo remuneração mensal líquida de aproximadamente R\$18.299,74, consoante pesquisa realizada no Portal da Transparência (<https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/79626527>).

Neste cenário, é possível concluir que o devedor percebe quantia que lhe garante, considerando a média do rendimento mensal da maioria da população brasileira, uma subsistência mínima e de forma digna, ainda que se aperfeiçoe a constrição parcial de seu salário.

Portanto, é viável a penhora de percentual sobre o salário, pois demonstrado que a sua efetivação não viola a dignidade do devedor, além de possibilitar o resgate da dívida em prazo razoável.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PENHORA DE SALÁRIO OU VENCIMENTOS. ART. 833,IV DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. DIGNIDADE PRESERVADA. POSSIBILIDADE.*

*1. A Corte Especial do STJ fixou a tese de que a regra geral da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, pode ser mitigada, admitindo em casos excepcionais a penhora sobre a remuneração do devedor para a satisfação de crédito de natureza alimentar e outros, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e da sua família.*

*2. Mostra-se viável a penhora de percentual sobre o salário se demonstrado que a sua efetivação não viola a dignidade do devedor e possibilite o resgate da dívida em prazo razoável.*

*3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (Acórdão 1380421, 07232294420218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a penhora na conta salário do devedor, observado o limite de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos (abatidos o IR e a Previdência Social), até a satisfação do débito.

É como voto.

## O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal

Peço vênia ao em. Relator para divergir.

Preliminarmente teço algumas considerações que justificam o posicionamento que sempre adotei quanto à impenhorabilidade de salários, subsídios, soldos, vencimentos, proventos, pensões, pecúlio e montepios.

Conforme artigo 833, IV do CPC, são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

As hipóteses às quais não se aplica a impenhorabilidade estão previstas no § 2º estão circunscritas ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Ou seja, admite-se o afastamento da impenhorabilidade em dois casos: pagamento de prestação alimentícia e quando os valores salários sejam superiores a 50 salários mínimos.

A impenhorabilidade dos ganhos provindos do trabalho ou pensões, etc sempre foi uma tradição do Direito na compreensão de que tais verbas presumem-se destinadas à subsistência do devedor e de sua família. Sob esse entendimento, sempre externei posição no sentido de que a regra é absoluta e não comporta exceções, salvo as legalmente estabelecidas.

Embora o atual Código de Processo Civil tenha suprimido do caput do artigo 833 o advérbio “absolutamente”, que constava do artigo 649 do CPC/73, as hipóteses elencadas nos incisos de I a XII permanecem impenhoráveis. O termo “Impenhorabilidade”, observa-se, tem prefixo negativo, a indicar que salários não podem ser penhorados.

Então, creio que a intenção do legislador foi a de ser mais preciso no estilo de linguagem, evitando a utilização de advérbios de reforço. Dizer que “é proibido fazer tal coisa” é o mesmo que dizer “é absolutamente ou expressamente proibido fazer tal coisa”. Não é o advérbio de reforço, penso assim, que altera o comando principal.

Ocorre que a supressão do advérbio “absolutamente” no novo Código fez nascer uma discussão que antes não existia, qual seja, a de que a impenhorabilidade é relativa.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça teve por bem entender que a impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Consigno que meu ponto de vista pessoal permanece no sentido de que a impenhorabilidade salarial continua sendo absoluta.

Todavia, diante da orientação do Superior Tribunal de Justiça e em atenção a precedentes deste eg. TJDF, inclusive desta 7ª Turma Cível, impõe-se, em atenção à uniformização da jurisprudência, aplicar ao caso o mesmo entendimento, que não dispensa averiguar se a situação apresentada nos presentes autos se enquadra na excepcionalidade que autoriza a flexibilização, pois não se autorizou a penhora de salário em qualquer caso, mas foi considerada possível sob as seguintes condições: *“quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”*, e desde que *“avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado,*

*preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família*".(EREsp 1.874.222-DF. Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/04/2023).

A ementa no citado precedente tem o seguinte teor:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”*

No voto do Relator, Eminentíssimo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ficou consignado que o valor eleito pela lei é destoante da realidade brasileira. Confira-se:

*“Penso que a fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família.”*

E, após adotar a possibilidade de relativização, o Eminentíssimo Ministro alertou:

*“Importante salientar, porém, que essa relativização reveste-se de caráter excepcional e dela somente se deve lançar mão quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e, repita-se, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.”*

O julgamento deu-se por maioria de votos mas estabeleceu a orientação a ser seguida pelos tribunais em casos de pretensão de penhora de salários. De acordo com o entendimento daquela Corte, são duas as condicionantes para que se possa inobservar a regra da impenhorabilidade de salário: 1. Que a situação seja excepcional e desde que haja comprovação de que foram inviabilizados todos os outros

meios de satisfação da execução. 2. Que seja avaliado - não abstratamente - mas, no dizer expresso do voto do Relator, “concretamente” o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

O adjetivo ‘excepcional’ quer significar, no contexto, evento extraordinário, grave e que torne impraticável a satisfação da execução.

O CPC estabelece a gradação da penhora:

*“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*

*III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*IV - veículos de via terrestre;*

*V - bens imóveis;*

*VI - bens móveis em geral;*

*VII - semoventes;*

*VIII - navios e aeronaves;*

*IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*

*X - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*XI - pedras e metais preciosos;*

*XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;*

*XIII - outros direitos.”*

Por conseguinte, para obter a penhora do salário do trabalhador o credor deve demonstrar documentadamente que não existem nenhum dos bens elencados no art. 883 acima transcrito. Essa comprovação se faz, além de consulta aos sistemas Sisbajud, também pelas certidões de inexistência de outros ativos como automóveis, bens imóveis, outros bens móveis especiais ou de valor expressivo, igualmente consulta autorizada judicialmente ao imposto de renda do devedor.

Frustradas todas as tentativas, pode-se caracterizar a chamada situação excepcional.

Em seguida, vem a segunda condicionante colocada no R. Acórdão do STJ: “que seja avaliado – não abstratamente – mas, no dizer expresso do voto do Relator, “concretamente” o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado”.

Essa análise é obrigatória e deverá ser fundamentada. No voto vencedor do Acórdão referido, conquanto se tenha admitido a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade, a Corte Especial deu provimento aos embargos de divergência porque não houve análise concreta do impacto que a

penhora pode causar na vida do executado. Confira-se:

*“Considerando, porém, que não se chegou a analisar o impacto que a pretendida penhora de 30% da verba salarial do devedor teria no caso concreto, devem os autos retornar à origem para que o pleito seja analisado com base no entendimento aqui fixado.”*

Em consequência, não basta apenas o exaurimento de outros meios de satisfazer a execução, é preciso também que o juiz faça uma análise concreta do quanto ganha o executado e qual o percentual adequado que pode ser penhorado e que não sacrifique a si ou a sua família.

Para que o juiz possa analisar o apontado ‘impacto’ deverá sem dúvida dispor de elementos específicos, como a composição familiar do devedor, seus compromissos obrigatórios, planos de saúde, descontos que já venham a ser feitos por consignação, outras condições e o valor dos rendimentos.

Acredito que essa condicionante imposta pelo STJ é de grande importância sabendo-se que a penhora do salário do trabalhador afetará não só sua pessoa, mas a de seus familiares, o que pode se transformar em situação cruel e desumana em casos de dependentes com problemas de saúde ou que demandam cuidados especiais.

Uma questão que surge é a quem compete a apresentação dos elementos a serem analisados pelo juiz.

Se observadas as regras gerais de distribuição do ônus da prova, e como a lei já garantiu a impenhorabilidade, não seria razoável impor ao devedor provar aquilo que a própria lei já lhe conferiu, e sim ao credor no intuito de afastar a regra legal, demonstrar a potência financeira do devedor para, naquela situação concreta, excepcionar a garantia que legalmente já lhe assiste para que o Juízo possa avaliar se o impacto da constrição sobre os rendimentos do Executado não irá comprometer o suficiente para garantir a sua subsistência e de sua família.

Todavia, como as exceções, para sua observância, terminam por gerar outras exceções, creio que seria razoável que, antes de se efetuar a penhora, pelo menos se intimasse o devedor dando-lhe conhecimento da pretensão do credor de penhorar o salário e facultando-lhe prazo para impugnar o pedido. Seria o mínimo que se poderia fazer para não fazer a constrição irresponsavelmente. Se, entretanto, já houver sido feita, facultar ao devedor comprovar o impacto da penhora.

Do Acórdão supra referido da Corte Especial do STJ transcrevo trecho do voto do Ministro RAUL ARAÚJO. Disse sua Excelência, à guisa de análise do impacto financeiro da penhora salarial:

*“Qual a situação examinada na instância de origem, que confirmamos no acórdão, ora embargado, com a devida vênia? Alguém que ganha R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), quer dizer, não é uma fortuna, e está devendo mais de R\$100.000,00 (cem mil reais). Pois bem, para pagar mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), admite-se que possa haver um desconto de até 30% de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o que vai representar dois mil e poucos reais. Jamais a parte vai conseguir pagar mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), descontando mensalmente dois mil e poucos reais. Ora, serão anos e anos desse desconto perenizado, eternizado, o que já demonstra que a instância de origem, ao contrário do que entende o eminente Relator, examinou, sim, o caso concreto e entendeu que não era razoável penhorar, sacrificar uma família, em que o devedor ganha R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), tirando dessa família, todo mês, dois mil e poucos reais para tentar pagar uma dívida de mais de R\$100.000,00 (cem*



*mil reais) a qual nunca vai ser alcançada, porque a dívida estará sempre crescendo em algum valor referente a juros de mora e correção monetária. Então, é algo que, parece-me, contraria a própria regra, que é a impenhorabilidade dos salários.”*

Da manifestação do Eminentíssimo Ministro destaco primeiramente a percepção de que a penhora do salário do trabalhador sacrifica não apenas o devedor, mas sua família. Destaco mais que S. Excia. ponderou que o valor da penhora (30%) de quem ganha R\$8.500,00 importaria em dois mil e poucos reais; como a dívida é de mais de R\$100.000,00 esse desconto seria perenizado porque o débito estará sempre crescendo em virtude de juros, correção monetária, multas e outras cláusulas penais, ou seja, o pagamento nunca será alcançado e o devedor e sua família serão eternamente sacrificados.

Daí que considero que na análise do impacto deve-se levar em conta, também, o valor do débito e se a penhora resultará em possibilidade de o devedor livrar-se da obrigação, evitando situação de perpetuidade que contraria princípios constitucionais da dignidade.

Em conclusão, conquanto lamentável o descumprimento de uma obrigação de pagar, a lei estabeleceu certas reservas para que o Direito não retorne nos séculos, uma dessas reservas, a bem da dignidade, é a impenhorabilidade do bem de família, outra a impenhorabilidade do salário. A lei, então, passa a ser a razão.

No caso, do exame dos autos de origem, observo que, embora a parte Agravante tenha se empenhado em localizar bens do Agravado, não existem elementos que permitam a análise do impacto que a penhora possa causar na vida da executada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

**O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal**  
Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA.